

PROJETO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI CM Nº 041-01/2021

Autoriza a regularização das edificações existentes até 26/11/2019, localizadas na faixa não edificável contígua às rodovias, no âmbito do município de Lajeado.

MARCELO CAUMO, Prefeito Municipal de Lajeado, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As edificações localizadas nas áreas contíguas às faixas de domínio público dos trechos de rodovia que atravessa o perímetro urbano do município ou áreas urbanizadas passíveis de serem incluídas no perímetro urbano do município, desde que construídas até 26/11/2019, ficam dispensadas da observância da reserva de faixa não edificável, desde que respeitado o distanciamento mínimo de 05 (cinco) metros da faixa de domínio público.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Presidente Tancredo de Almeida Neves, 30 de agosto de 2021.

Isidoro Fornari Neto
Vereador Progressistas

MENSAGEM JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade assegurar o direito de permanência de edificações na faixa não edificável contígua às faixas de domínio público de rodovias, no âmbito do município de Lajeado.

Ocorre que a Lei Federal nº 13.913/2019, que alterou a Lei Federal nº 6.766 de 1979, autorizou os Municípios a definir, dentro da sua jurisdição, a largura do limite da faixa de edificação, ou seja, o recuo de construção nas estradas Federais e Estaduais, assegurando o direito suscitado:

Art. 4.º Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos: [...]

III - ao longo das faixas de domínio público das rodovias, a reserva de faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado poderá ser reduzida por lei municipal ou distrital que aprovar o instrumento do planejamento territorial, até o limite mínimo de 5 (cinco) metros de cada lado. (Redação dada pela Lei nº 13.913, de 2019) [...]

A mesma alteração de 2019, possibilitou a regularização das edificações existentes na área não edificável, conforme dispõe:

Art. 4.º [...]

§ 5º As edificações localizadas nas áreas contíguas às faixas de domínio público dos trechos de rodovia que atravessem perímetros urbanos ou áreas urbanizadas passíveis de serem incluídas em perímetro urbano, desde que construídas até a data de promulgação deste parágrafo, ficam dispensadas da observância da exigência prevista no inciso III do caput deste artigo, salvo por ato devidamente fundamentado do poder público municipal ou distrital. (Incluído pela Lei nº 13.913, de 2019)

Contudo, o Plano Diretor atualmente vigente assim contempla, junto ao Art. 127, §2º:

§ 2º Nos loteamentos, desmembramentos, fracionamentos e condomínios situados ao longo de rodovias federais e estaduais, nas quais a faixa de domínio encontra-se instituída, mediante desapropriações por parte do Estado ou União, deverá ser respeitada uma faixa não edificante de 15,00m (quinze metros) de largura, conforme legislação federal, excetuando-se as rodovias ERS/421 e ERS/413, as quais devem atender o estabelecido na lei do Sistema Viário Municipal.

No que concerne ao interesse público na presente alteração, suplementa-se que a medida viabiliza o crescimento econômico do Município e da região. Além disso, busca-se a garantia de direitos ao cidadão, vez que a Lei Federal aplicável foi recentemente flexibilizada reduzindo a faixa não edificável. Porém, contrariamente, o Plano Diretor observa Legislação ultrapassada, o que poderá redundar em conflito de aplicação, cabendo a observância à norma superior.

Certamente, na sequência, o Poder Executivo, procederá na adequação do Plano Diretor ao que contempla a Lei Federal, o que deverá ser realizado a contento, pela forma descrita em Lei. Assim sendo, na certeza do acolhimento e aprovação da matéria, coloco o projeto para apreciação dos nobres pares.

Sala Presidente Tancredo de Almeida Neves, 30 de agosto de 2021.

Isidoro Fornari Neto
Vereador Progressistas